

PROJETO DE LEI Nº , DE 2021

(Do Sr. CARLOS BEZERRA)

Altera a Lei nº 9.503, de 1997, Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre *airbag* de veículos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre *airbag* de veículos.

Art. 3º O inciso VII do art. 105 da Lei nº 9.503, de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 105.

.....
VII - equipamento suplementar de retenção – bolsa inflável (*airbag*) frontal, lateral e de cortina, para o condutor e o passageiro do banco dianteiro.

.....” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Em 2009, foi aprovada a Lei nº 11.910, que instituiu importante medida para melhoria da segurança viária ao tornar obrigatório o *airbag* frontal para condutor e passageiro. A exigência foi incorporada progressivamente, nos termos do § 5º do art. 105 do Código de Trânsito Brasileiro (CTB), e atualmente todos os automóveis novos já contam com esses equipamentos para ocupantes dos bancos dianteiros.



Nos Estados Unidos, para automóveis, foram obrigatórios desde 1998, e estima-se que, somente lá, devido ao uso desse equipamento, foram salvas mais de 50 mil vidas entre 1987 e 2017¹.

Tais dispositivos mitigam os ferimentos e contribuem para diminuir as mortes, sobretudo em impactos frontais. Entretanto, em colisões laterais e transversais, sua eficácia é diminuída ou até nula. Seriam, portanto, nesses casos, mais apropriados *airbags* posicionados nas laterais dos veículos, tecnologia que já existe, porém não é obrigatória no Brasil.

Nossa intenção, portanto, é justamente incluí-los em nossa legislação, assim como os *airbags* de cortina, que são convenientes tanto em colisões laterais como em capotamentos e que protegem principalmente a região da cabeça.

Ressaltamos que a incorporação dos novos tipos de *airbags* aqui proposta será realizada da mesma forma que a utilizada nos *airbags* frontais, já que seria aplicado o disposto no § 5º do art. 105 à nova redação do inciso VII do art. 105. Dito de outra forma, optamos por manter a sistemática da lei de 2009.

Entendemos que não podemos abrir mão de incorporar novas tecnologias para melhoria da segurança viária e preservação de vidas em nossas vias, sendo urgente o uso desses equipamentos em toda nossa frota.

Diante do exposto, contamos com o apoio dos nobres Colegas para a aprovação da matéria.

Sala das Sessões, em de de 2021.

Deputado CARLOS BEZERRA

2021-17541

1 [https://www.nhtsa.gov/equipment/air-bags#:~:text=To%20minimize%20the%20potential%20of,as%20far%20back%20as%20possible%20\(](https://www.nhtsa.gov/equipment/air-bags#:~:text=To%20minimize%20the%20potential%20of,as%20far%20back%20as%20possible%20()

